

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 054 – PLEX 008/21

Trata-se de apresentação de emenda substitutiva, encampada pelo vereador Paulo Azeredo, com o objetivo de alterar o valor do crédito especial a ser aberto no projeto inicial e altera o objeto pretendido, objetivando então a execução da obra de Travessia Urbana na RSC-287, entre as Ruas Cel. Antônio Inácio, Ernesto Zietlow, Ramiro Barcelos, Heitor Müller, Treze de Maio e Vereador João Vicente e Reavaliar o projeto de engenharia elaborado pela EGR.

A mensagem justificativa informa que o objetivo é "com a tramitação do Projeto de Lei nº 08 – 25/02/2021, nesta Casa legislativa, com uso de recursos vinculados à saúde e à educação prioritários no momento de pandemia que transitamos, entendo prudente este Projeto de Lei Substitutivo".

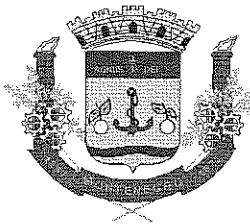
Relatei.

Por mais que haja a previsão regimental dando a oportunidade aos nobres Edis em apresentarem emendas ou substitutivos aos Projetos de Lei, mesmo que de iniciativa do Poder Executivo, há que se conferir à iniciativa a garantia legal prevista no próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Nesse sentido, tenho que o presente substitutivo não possui potência jurídica capaz de fazer-se valer da prerrogativa, a saber. O texto substitutivo pretendido altera o valor do crédito especial que pretende o Executivo Municipal que seja aberto. Até esse ponto, talvez não houvesse ilegalidade. Porém, o objetivo não se resume a esse tema, ele amplia-se com o objetivo de alterar o Projeto de Execução elaborado pela EGR, para que o mesmo conte com área diversa da mapeada, incluindo no substitutivo as ruas: Coronel Antônio Inácio, Ernesto Zietlow, Ramiro Barcelos, Heitor Müller, 13 de Maio e Vereador João Vicente (Ponte Seca). E, para finalizar, ainda pretende a reavaliação do projeto de engenharia elaborado pela EGR.

Tenho que o substitutivo ultrapassou as suas prerrogativas legais, alterando em sua totalidade o projeto constante no Projeto de Lei inicial, encaminhado pelo Executivo Municipal. Nesse sentido, verifica-se no caput do artigo 100 do Regimento Interno a definição do Substitutivo, a saber:

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



Art. 100. Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto, e que o modifique em mais da metade, não podendo, entretanto, alterar-lhe a finalidade.

O presente substitutivo altera a finalidade do projeto de lei em sua originalidade, posto que busca substituir o projeto de execução de obra pública por outra ainda não existente (tanto que pretende a reavaliação da mesma), o que, salvo melhor juízo, não pode ser realizado por meio do presente instrumento. Evidentemente que não se pretende tolher os direitos dos membros do Poder Legislativo, porém, como se verifica, ao alterar a finalidade do projeto original, falece a pretensão constante no presente pedido.

Outrossim, importante mencionar que o presente Projeto de execução que há a pretensão de ser reavaliado não é de propriedade do município e Montenegro, mas sim, da EGR, sendo impossível a reavaliação do mesmo pelo Executivo Municipal.

E, por fim, mesmo que houvesse a possibilidade de reavaliar o projeto de execução, não teria o menor cabimento neste momento então abrir um crédito especial milionário para executar um projeto que sequer estaria plenamente concluído e, por conseguinte, não estaria sequer orçado.

Para casos como o ora telado, o próprio Regimento Interno alcança a solução que deve ser dada, constante em seu artigo 19, § único, I, "c", a saber:

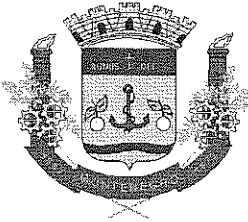
Art. 19. O Presidente é o representante legal da Câmara em suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas.

Parágrafo único. Compete privativamente ao Presidente:

I – Quanto às atividades legislativas:

c) Não aceitar substitutivo ou emenda que não seja pertinente à proposição inicial;

Diante dos fatos acima narrados, recomenda-se, portanto, a não aceitação do substitutivo apresentado, pois o mesmo contém matéria anódina às prerrogativas do legislador,

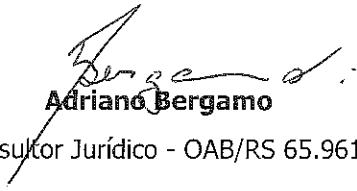


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



haja vista que altera integralmente o projeto de lei original, o que é vedado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Montenegro/RS, 04 de março de 2021.


Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961